

# RESUMO DA SEMANA COMEX

## LEGISLAÇÃO E NOTÍCIAS



**27 de Junho a 01 de Julho de 2022**

Caso você necessite de alguma norma completa, por favor,  
solicitar para o seguinte e-mail: [contato@conexo.com.br](mailto:contato@conexo.com.br)

Publicamos algumas normas com comentários adicionais a fim de facilitar ou  
melhorar entendimento, todavia não nos responsabilizamos por tais comentários.

## IMPORTAÇÃO / RS – I M P O R T A N T E

# LEGISLAÇÃO - DECRETO Nº 56.566, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

**D.O.E: 28/06/2022**

Entra em vigor: 1º de julho de 2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

Resenha: Embasamento legal ,no Livro I, art. 53, fica acrescentado o inciso VII , VII - a partir de 1º de julho de 2022, na hipótese em que não se aplicar o disposto no inciso II, nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, enquadrado na categoria geral, de mercadorias destinadas à industrialização:

Desta forma, a partir de 01/07/2022, será permitindo que as empresas que importem do exterior matérias primas destinadas à industrialização, não façam o recolhimento do ICMS devido na operação vinda do exterior.

Condições:

Para que seja possível utilizar do benefício de diferimento do ICMS devido na importação, deve-se cumprir com os seguintes requisitos:

a-O desembaraço aduaneiro deverá ocorrer no RS.

b-As mercadorias não possuam similar fabricado no país (Lista CAMEX) ou que não tenham similar fabricado no Estado (Declaração FIERGS).

c-A importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado.

d-Sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.

# **Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 24 de Junho de 2022**

## **LEGISLAÇÃO - CIRCULAR Nº 28, DE 22 DE JUNHO DE 2022**

Para visualizar o ato na íntegra basta clicar no ato acima.

D.O.U. - 24/06/2022

Entra em vigor: 24/06/2022

Validade/vencimento : 23 de fevereiro de 2023. - 09 de abril de 2023. - 23 de março de 2023. - 14 de junho de 2023. - 19 de junho de 2023

Resumo: Torna público o encerramento dos prazos de vigência dos direitos antidumping das Resoluções que menciona. Conforme previsto no art. 111

do Decreto nº 8.058/2013, as partes que desejarem iniciar uma revisão deverão protocolar petição de revisão de final de período, que deverá conter as informações previstas na Portaria Secex nº 44/2013, no mínimo quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping.

Resenha:

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 6 de 22 de fevereiro de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Filme ou película de tereftalato de polietileno PET originárias da Turquia, Emirados Árabes Unidos e México. vencimento 23 de fevereiro de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 25 de 05 de abril de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Filme ou película de tereftalato de polietileno PET originárias da Turquia, Bélgica, Finlândia e Suécia , encerrar-se-á no dia 09 de abril de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 18, de 27 de março de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Magnésio metálico, originárias da Rússia, encerrar-se-á no dia 23 de março de 2023.

- Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 39 de 13 de junho de 2018, prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Tubos de aço inoxidável austenítico, originárias da Malásia, Tailândia e Vietnã, encerrar-se-á no dia 14 de junho de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 40 de 18 de junho de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Corpos moedores para moinho em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, originárias da Índia, encerrar-se-á no dia 19 de junho de 2023

# **Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 27 de Junho de 2022**

## **LEGISLAÇÃO - PORTARIA RFB Nº 188, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

D.O.U. - 27/06/2022

Entra em vigor: entra em vigor na data de sua publicação

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Altera a Portaria RFB nº 34, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União.

Resenha: Somente altera a portaria RFB, dados pessoais .

## **LEGISLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 194 / 2022**

D.O.U. - 23/06/2022 - Edição Extra

Entra em vigor:

Validade/vencimento :

Resumo: Altera a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 087/1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192/ 2022, e 159/2017.

Resenha: IMPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - REDUÇÃO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO

Art. 10. A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no caput, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o caput deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º deste artigo em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo." "Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o caput e o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM."

Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022. Ver tópico

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Ver tópico

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no caput, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o caput deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º deste artigo em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos no § 3º deste artigo:

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

## **LEGISLAÇÃO - PORTARIA SDA/MAPA Nº 598 / 2022**

D.O.U. - 21/06/2022

Entra em vigor: 01/07/2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: A legislação estabelece os requisitos fitossanitários para a importação frutos de lima-ácida (*Citrus latifolia*) com origem do México.

Resenha: REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS - IMPORTAÇÃO DE FRUTOS DE LIMA-ÁCIDA

O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário (CF), emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do México com as declarações constantes nessa legislação.

Poderá ser coletada amostras e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA.

O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

## **LEGISLAÇÃO - PORTARIA SDA/MAPA Nº 600 / 2022**

D.O.U. - 24/06/2022

Entra em vigor: 1º de julho de 2022

Validade/vencimento :

Resumo: A legislação estabelece os requisitos fitossanitários para a importação sementes de trevo-esquarroso (*Trifolium squarrosus*) produzidas na Itália.

Resenha: REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE TREVO-ESQUARROSO

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens de primeiro uso e livres de solo.

Art. 4º § 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

Art. 5º - No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Itália será notificada

## **LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 358, DE 21 DE JUNHO DE 2022**

D.O.U. - 23/06/2022

Entra em vigor: 1º de julho de 2022

Validade/vencimento :

Resumo: Altera o Anexo II da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

Resenha: Ficam alterados os códigos tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul e respectivas alíquotas do imposto de importação constantes do Anexo II da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, conforme discriminado no Anexo Único desta Resolução.

1513.21.11 - 1513.21.19 - 1513.29.11 - 1513.29.19 - 2936.29.52 - 2941.10.41 - 2941.10.43 - 3003.10.14 - 3003.10.15 - 3004.39.13 - 3302.90.91 - 3302.90.99 - 3804.00.20 - 3920.20.12 - 3920.20.19 8705.10.90

## **LEGISLAÇÃO - PORTARIA COANA Nº 80, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

Para visualizar o ato na íntegra basta clicar no ato acima.

D.O.U. - 24/06/2022

Entra em vigor: 1º de julho de 2022

Validade/vencimento : sem prazo de validade ou vencimento.

Resumo: Especifica as condições de funcionamento e os requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância de local ou recinto alfandegado e suas funcionalidades.

Resenha: SISTEMA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA - RECINTO ALFANDEGADO - CONDIÇÕES E REQUISITOS

A verificação remota poderá ser utilizada pela Receita Federal e pelos demais órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 2º O sistema de monitoramento e vigilância inclui todas as câmeras instaladas no local ou recinto alfandegado, o software de gerenciamento de vídeo e suas funcionalidades, inclusive a denominada Optical Character Recognition (OCR).

Art. 3º O sistema de monitoramento e vigilância deverá funcionar de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Art. 4º A quantidade e posicionamento das câmeras deverão garantir a cobertura total das seguintes áreas:

I - entrada e saída de veículos, inclusive de serviço ou passeio, do local ou recinto alfandegado;

II - entrada e saída de pessoas do local ou recinto alfandegado;

III - movimentação e armazenagem de bens e mercadorias, inclusive nos locais de pesagem e inspeção não invasiva;

IV - estacionamento de veículos de carga e passeio;

V - perímetro do local ou recinto alfandegado;

VI - áreas de trânsito de veículos, incluindo as "ruas" nos pátios de contêineres;

VII - venda e entrega de mercadorias;

VIII - unitização e desunitização de mercadorias; e

IX - conferência física de mercadorias.

## **Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 27 de Junho de 2022**

### **LEGISLAÇÃO - PORTARIA SECEX Nº 199, DE 24 DE JUNHO DE 2022**

D.O.U. - 29/06/2022

Entra em vigor: entra em vigor na data de sua publicação

Validade/vencimento : sem prazo



Resumo: Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 354, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2022.

Resenha: SECEX estabelece critérios e regras para alocação de cotas de importação.

I - a todos os produtos abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constantes do Anexo Único, aplicam-se:

a) o exame dos pedidos de Licença de Importação (LI) será realizado por ordem de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); e

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX;

II - somente aos produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes do item A do Anexo Único, aplicam-se:

a) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite fixado; e

b) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

1. estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de LIs emitidas anteriormente; e

2. a quantidade concedida será, no máximo, igual à parcela desembaraçada;

III - no caso dos produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes do item A do Anexo Único, quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do "Ex" apresentada na coluna "Descrição" do Anexo Único, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada; e

IV - para os produtos abrangidos pelos códigos da NCM 8714.96.00 (Ex 001) e 3002.12.36, o importador deverá fazer constar, adicionalmente, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a quantidade a ser importada em unidades do produto e em frascos de 142 (cento e quarenta e dois) gramas, respectivamente, conforme unidade de medida de concessão da cota apresentada na coluna "Cota Global" do Anexo Único.

O "Tipo de Documento" deverá ser "Catálogo Técnico ou Memorial Descritivo". Além disso, ao anexar o "Termo de Instrução de Processo DECEX", o importador deverá selecionar a palavra-chave "Análise de Produção Nacional" (Vide Questão 12).

# **Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 28 de Junho de 2022**

## **IMPORTANTE**

Valor Aduaneiro nos Regimes Aduaneiros Especiais ou aplicado em Áreas Especiais.

IN RFB nº 2.090/22 provocará mudanças na escolha do método de valoração.

Em 1º de julho próximo entrará em vigor a INRFB nº 2.090, de junho de 2022.

A nova instrução promoverá vários ajustes (atualizações e aprimoramento e definição de novos procedimentos) na Declaração e no Controle do valor Aduaneiro das mercadorias importadas, incluindo, a utilização de atributos e especificações relativos às mercadorias na NCM (a serem publicados pela COANA) em substituição a aplicação da Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE (cujas disposições serão revogadas pela IN RFB 2.090/22) e revogará a IN SRF nº 327/03 que é a norma atual que trata deste controle.

# **Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 30 de Junho de 2022**

## **LEGISLAÇÃO - PORTARIA SECEX Nº 199, DE 24 DE JUNHO DE 2022 \***

Republicada, sem alterações no texto.

D.O.U. - 30/06/2022

Entra em vigor: 30/06/2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 354, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2022.

Resenha: SECEX estabelece critérios e regras para alocação de cotas de importação.

I - a todos os produtos abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constantes do Anexo Único, aplicam-se:

a) o exame dos pedidos de Licença de Importação (LI) será realizado por ordem de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); e

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX;

II - somente aos produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes do item A do Anexo Único, aplicam-se:

a) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite fixado; e

b) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

1. estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de LIs emitidas anteriormente; e

2. a quantidade concedida será, no máximo, igual à parcela desembaraçada;

III - no caso dos produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes do item A do Anexo Único, quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do "Ex" apresentada na coluna "Descrição" do Anexo Único, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada; e

IV - para os produtos abrangidos pelos códigos da NCM 8714.96.00 (Ex 001) e 3002.12.36, o importador deverá fazer constar, adicionalmente, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a quantidade a ser importada em unidades do produto e em frascos de 142 (cento e quarenta e dois) gramas, respectivamente, conforme unidade de medida de concessão da cota apresentada na coluna "Cota Global" do Anexo Único.

## **LEGISLAÇÃO - CIRCULAR N O 29, DE 29 DE JUNHO DE 2022**

D.O.U. - 30/06/2022

Entra em vigor: 30/06/2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: SECINT decide: Encerrar, sem julgamento de mérito, a revisão de medida antidumping aplicada às importações brasileiras de objetos de vidro para mesa.

Resenha: Encerrar, sem julgamento de mérito, a revisão de medida antidumping aplicada às importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, comumente classificadas nos subitens

7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Argentina, China e Indonésia

## **Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 01 de Julho de 2022**

### **LEGISLAÇÃO - IMPORTANTE**

#### **HOJE ENTRA EM VIGOR A PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2090/2022**

D.O.U. - 30/06/2022.

Entra em vigor: em vigor em 1º de julho de 2022.

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

Resenha:

1) IN RFB nº 2.090/22 provocará mudanças na escolha do método de valoração.

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2090/2022, publicado(a) no DOU de 27/06/2022, que revogou a IN SRF nº 327/2003, nº 80, de 27 de dezembro de 1996; SRF nº 318, de 4 de abril de 2003; e RFB nº 1.726, de 3 de agosto de 2017. que tratavam dos procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, abaixo destacamos alguns pontos importantes trazido pela mesma:

I - Elenca as pessoas vinculadas para efeito de valoração aduaneira que consta no AVA/GATT;

II - Reforça a mudança recente que o THC/Capatazia incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte devem ser excluídos da determinação do valor aduaneiro;

III - Deixa claro que o valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, deverá ser declarado com base em um dos métodos substitutivos previstos no AVA/GATT, não deve utilizar o Método do Valor de Transação;

IV - O importador deverá apresentar, sempre que exigido documentos comprobatórios da operação comercial para comprovar o valor declarado;

V - A verificação da adequação do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação será realizada após a liberação da mercadoria - desembaraço aduaneiro.

Por último observar os seguintes atos internacionais, que são as Decisões do Comitê de Valoração Aduaneira (CVA), da Organização Mundial do Comércio (OMC); decisão sobre Temas e Preocupações Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC; as Notas Explicativas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (CTVA), da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e os Comentários do CTVA;

os quais encontram-se no ANEXO ÚNICO da presente IN.

(gelson Guedes de Moura)

Comentário Jurídico

Alterações Importantes:

Royalties. A IN explicita que eles também compõem o valor aduaneiro quando relacionados aos insumos das mercadorias produzidas no exterior. Além disso, define que o pagamento de royalties a licenças será considerado como condição de venda da mercadoria importada sempre que estiver relacionado à mercadoria objeto de valoração, independentemente da relação existente entre o licenciante e o vendedor ou comprador.

Quanto ao método de transação e a influência ou não no preço em operações entre vinculadas. Fica claro na IN 2.090/22 que o ônus da prova para demonstrar que não houve tal influência é do importador, o que se estendeu também ao terceiro que atua como importador por conta e ordem.

Muita atenção quanto parágrafo 6º do artigo 4º, que permite a utilização de demonstrativos sobre apuração do lucro real para fins de regras de preços de transferência, como método de comprovação de que não houve influência no preço praticado entre empresas relacionadas. no mesmo sentido, o artigo da nova IN dispõe que este mesmo formato pode ser seguido para utilização do método do valor computado.

Cabe lembrar que a valoração aduaneira deve ser ponto crucial na avaliação de gerenciamento de risco. Isso porque ela é, na prática a base de cálculo para Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e, conseqüentemente, para os demais impostos incidentes na operação - IPI, e ICMS, na sua modalidade de importação.

Além disso, é importante mencionar que a aplicação indevida de um dos métodos de valoração pode gerar sub-valoração aduaneira, isto é, informação de um valor aduaneiro inferior ao real, mas sem intenção fraudulenta e decorrente de erro de fato.

Nessa circunstância, a RFB tem a possibilidade de exigir o restante dos tributos a serem cobrados e encargos de mora, a RB entende que há prática de subfaturamento, em que poderá retenção, apreensão e até pena de perdimento de mercadorias, além da aplicação de multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação.

Por fim, a IN RFB nº 2.090/2022 pode aproximar mais no Brasil dos parâmetros da \*(OCDE), que não obstante não trate de valoração aduaneira propriamente dita, possui regras sobre preço de

transferência e tem incentivado o país a melhorar seu ambiente regulatório, trazendo mais previsibilidade para os negócios.

Texto tirado dos comentários da Carolina Bermúdez

## **LEGISLAÇÃO - CIRCULAR Nº 30, DE 30 JUNHO DE 2022**

D.O.U. - 01/07/2022

Entra em vigor: 01/07/2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: SECINT decide: Iniciar revisão do direito antidumping, aplicado às importações brasileiras de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, classificadas no subitem 7312.10.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China

Resenha: 1. Iniciar revisão do direito antidumping, aplicado às importações brasileiras de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, ou simplesmente cordoalhas de aço, comumente classificadas no subitem 7312.10.90

# **Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 04 de Julho de 2022**

## **LEGISLAÇÃO - PORTARIA COANA Nº 81, DE 28 DE JUNHO DE 2022**

D.O.U. - 01/07/2022

Entra em vigor: 1º de julho de 2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Estabelece atributos e especificações relativos às mercadorias, complementares à Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a serem obrigatoriamente informados na declaração de importação.

Informação Importante: É imprescindível lembrar que o uso incorreto do código NCM pode acarretar em multas, uma vez que define a classificação fiscal e o tratamento tributário e administrativo da mercadoria.

Resenha:

Art. 1º Ficam estabelecidos os atributos e especificações relativos às mercadorias, complementares à Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a serem obrigatoriamente informados na declaração de importação.

Art. 2º Os atributos e especificações, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, têm por base a NCM e são identificados, respectivamente, por dois caracteres alfabéticos e quatro caracteres numéricos.

Art. 3º Os atributos e especificações serão informados no campo denominado Nomenclatura de Valor Estatístico - NVE, da declaração de importação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, conforme Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, sendo obrigatórios para as mercadorias indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O importador deverá informar:

I - uma especificação para cada atributo, exceto quando se tratar dos atributos acessórios e recursos, para os quais deverão ser indicadas todas as especificações, de acordo com a mercadoria submetida a despacho; e

II - a especificação genérica "Outros", identificando-a precisamente na subficha Descrição Detalhada das Mercadorias, no caso de especificação que não esteja destacada na NVE, relativa a determinado atributo da mercadoria importada.